



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306761-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que são agravantes REED SOUZA TRANSPORTES e ALESSANDRA DE SOUZA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2306761-03.2024.8.26.0000

COMARCA: NOVO HORIZONTE – 2ª VARA

AGRAVANTE: REED SOUZA TRANSPORTES

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

VOTO Nº 41743

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Inteligência do art. 98 do CPC. Situação econômica incompatível com a alegada insuficiência de recursos. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/7) interposto por REED SOUZA TRANSPORTES, nos autos da ação revisional de contrato bancário que move em face do BANCO BRADESCO S.A., contra a r. decisão (fls. 95/96 dos autos originários) proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Novo Horizonte, Dra. Gislaine de Brito Faleiros Vendramini, que indeferiu a gratuidade à pessoa jurídica.

A Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese: **(i)** a gratuidade da justiça foi indeferida de plano; **(ii)** “o juiz não poderá indeferir o pedido, antes de determinar que a parte comprove o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício”. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja anulada a r. decisão agravada.

Foi negado efeito suspensivo (fl. 9).

Não foi apresentada resposta (idem).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

A Agravante se insurge contra a r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade à pessoa jurídica.

A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, nos termos do art. 98 do CPC.

Com efeito, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é condicionada à prévia prova da insuficiência de recursos, pois “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, nos termos da Súmula n.º 481 do C. STJ (destacou-se).

No mesmo sentido, os precedentes do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. (...)

1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 deste Superior Tribunal. (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.593.273-SP, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 10.03.20, destacou-se)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI 1.060/50. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALINHAMENTO JURISPRUDÊNCIA STJ. (...)

1. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. (...)”

(STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 927.851-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 08.05.18, destacou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção.

EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009.

4. 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais' (Súmula 481/STJ). (...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.682.103-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 03.10.17, destacou-se)

Pois bem. A Agravante não aparelha o seu recurso com qualquer documento que demonstre os pressupostos para a concessão da gratuidade. Ao contrário, sustenta apenas que o benefício não poderia ser indeferido de plano, interpretação que viola a inteligência da Súmula n.º 481 do C. STJ e a iterativa jurisprudência.

Mas mesmo se assim não fosse, verifica-se dos autos que a recorrente assumiu o pagamento de "72 (setenta e duas) parcelas mensais, sem entrada, sendo: da parcela 1 a 12 o valor de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais) cada parcela e da parcela 13 a 72 o valor de R\$ 6.208,06 (seis mil, duzentos e oito reais e seis centavos) cada, acrescidos dos juros à base de 1,0% ao mês" (fls. 5/6 dos autos originários), o que impõe concluir que tem recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a despeito do elevado valor da causa (R\$ 280.000,00 - fl. 37 dos autos originários).

Nesse sentido, os precedentes deste Relator, Ag 2123111-21.2022.8.26.0000, unânime, j. 27.01.23, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Os documentos carreados aos autos revelam que os rendimentos da autora estão razoavelmente acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos. Sintomaticamente, ela está representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessários; e celebrou contrato de empréstimo com previsão de pagamento de parcelas cujo valor supera R\$ 1.600,00 cada uma. A assunção desta obrigação demonstra que a situação financeira da autora lhe permitia contrair esta dívida, incompatível com a situação de necessitada. E não foi demonstrada a necessidade de despesas extraordinárias que pudessem reduzir substancialmente seus rendimentos. A autora – felizmente – está longe de poder ser considerada financeiramente hipossuficiente. Descontrole financeiro não é escusa para fins de obtenção de gratuidade judiciária. Além disso, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial. Se a autora abriu mão de um benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de propor a ação no Juizado Especial; e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar à autora o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar àquele benefício legal, não pode a autora pretender eximir-se das consequências da escolha por ela feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo. (...)”

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2179988-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, unânime, j. 25.06.24, destacou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. O autor assumiu parcela elevada no valor de R\$ 2.284,84, na época do financiamento (fevereiro/2022), o que indicava rendimento (próprio ou familiar) compatível com aquele comprometimento, suficiente para demonstrar sua possibilidade financeira. E, num financiamento de veículo em valor superior a R\$ 78.000,00 (crédito), tem-se que a parte apresentou condições financeiras para suportar, agora, também as despesas do processo, sem prejuízo da subsistência. Assim, a situação financeira constatada não permite o enquadramento do agravante como beneficiário da justiça gratuita. (...)"

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2228329-38.2022.8.26.0000, Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Alexandre David Malfatti, unânime, j. 05.10.22, destacou-se)

Também, os deste E. Tribunal de Justiça:

"GRATUIDADE PROCESSUAL. Contrato bancário. Ação de revisão de financiamento de compra de veículo automotor. Autor que assumiu compromisso de pagamento de parcela mensal de valor expressivo, cinco vezes maior do que o correspondente ao preparo inicial da ação. Atribuição à causa de valor modesto que importará desembolso pífio para custear o processo. Manifesta capacidade em tais circunstâncias de poder o postulante adiantar as custas do processo, sem riscos de comprometimento de sua subsistência. Dever do juiz de combater a litigância temerária. (...)"

(TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Ag 2034140-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Sebastião Flávio, unânime, j. 08.06.20, destacou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS PEDIDOS

DIRECIONADOS A CONCESSÃO DA BENESSE RELATIVA À GRATUIDADE, BEM COMO DE DESBLOQUEIO DE VALORES LOCALIZADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. GRATUIDADE À PESSOA NATURAL – NOVO CPC – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – PESSOA NATURAL QUALIFICADA COMO PRODUTOR AGROPECUÁRIO – DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA À COMPROVAÇÃO DA MOMENTÂNEA INCAPACIDADE FINANCEIRA – INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS – RECORRENTE QUE ASSUMIU OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DA ORDEM DE R\$ 293.000,00, EM 43 PARCELAS (...)”

(TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Ag 2206828-33.2019.8.26.0000, Rel. Des. Simões de Vergueiro, unânime, j. 12.12.19, destacou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Indeferimento do pedido de 'gratuidade'. INCONFORMISMO do requerido deduzido no Recurso. Rejeição. Ausência de elementos que demonstrem a cogitada incapacidade financeira do agravante para arcar com as custas e despesas processuais. Agravante que adquiriu veículo alienado fiduciariamente e assumiu as parcelas do financiamento. Não demonstração de alteração da situação econômico-financeira do agravante desde essa aquisição. Presunção de pobreza ilidida no caso concreto. Aplicação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. (...)”

(TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Ag 2088977-41.2017.8.26.0000, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, unânime, j. 23.08.17, destacou-se)

Assim, não provada a hipossuficiência de recursos, era mesmo o caso de indeferir a gratuidade da justiça à pessoa jurídica.

Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo
de instrumento.**

TASSO DUARTE DE MELO
Relator